



ACÓRDÃO
4ª TURMA

DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. Não provados os danos sofridos pela vítima, mas sim a existência de sintomas de doença degenerativa, não é devida a indenização pleiteada pelo autor, decorrente de acidente de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes: **CARMO ROBERTO DA SILVA**, como recorrente, e **CONSTRUTORA CAMPOS GUERRA LTDA**, como recorrida.

Recorre o autor, às fls. 157/161, inconformado com a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Sergio Rodrigues Heckler, da Vara do Trabalho de Barra do Piraí, às fls. 152/156, que julgou o pedido improcedente.

Pretende, em resumo, a reforma do julgado, a fim de que lhe sejam deferidos os pleitos da inicial (indenizações por danos morais, bio-psicológicos e estéticos), formulados com base na alegação de haver sofrido acidente de trabalho que acarretou perda da mobilidade de sua mão esquerda.

Acrescenta que no momento do acidente sofrido, operava uma lixadeira, por ordem da reclamada, apesar de haver sido contratado para laborar como soldador.

Requer, por fim, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 133, da CRFB.

Sem recolhimento de custas, ante a gratuidade de justiça concedida ao autor (fl. 156).

Contrarrazões às fls. 164/165, sem arguição de preliminares.

Processo sem parecer por força do Ato nº 283/2004, de 04 de março de 2004 (DORJ de 09/03/04).

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, por preenchidos os requisitos legais de



admissibilidade.

MÉRITO RECURSAL

DANOS MORAIS

Postulou o autor, à exordial, o pagamento de indenizações por danos morais, em decorrência de acidente de trabalho que teria ocasionado perda da mobilidade de sua mão esquerda, com conseqüente redução de sua capacidade laborativa.

Fundamentou sua pretensão, ainda, no fato de haver sido contratado para exercer a função de soldador, não obstante estivesse operando uma máquina lixadeira no momento do acidente, por ordem na ré.

Sem razão.

À exordial, alegou o autor, como fundamento aos pedidos, que (fl. 04):

*“...em 23.03.98, por volta das 09:45 horas, o Suplicante laborando na construção de uma grade de ferro, usando uma máquina lixadeira, o que conseqüentemente o inevitável aconteceu, foi o mesmo vítima de sinistro trágico, pois o Suplicante teve **lesão corto contusa em mão esquerda**, cortando seus tendões, ou seja, cortou os nervos da mão esquerda, perdendo a mobilidade da mão e do dedo polegar esquerdo, em decorrência de acidente em seu local de trabalho, por culpa única e exclusivamente do empregador, vez que, o Suplicante foi admitido pela Requerida para exercer atividades laborativas na qualidade de soldador, e o mesmo na hora do acidente exercia as atividades, sem qualquer tipo de equipamento de segurança.*

3 - Ressalta ainda a V.Exa. que o autor, diante de tal acidente, ficou impossibilitado de arrumar qualquer outro emprego, pois quando vai fazer o exame admissional, não consegue passar, pois fica comprovado que o autor perdeu todos os movimentos da mão esquerda, inclusive não consegue segurar mais nada com a referida mão, esclarecendo ainda que não existe mais nenhuma possibilidade de tratamento para tal caso.

(...)



PROCESSO: 0085000-41.2005.5.01.0421 - RTOrd

5 – Um dos absurdos quando do acidente, é que o Suplicante e apenas mais um companheiro estavam trabalhando pois a Suplicada instituiu dois turnos na Empresa porém sem Supervisor, Profissional Capacitado, Técnico de Segurança, tudo que a Legislação Determina, simplesmente imbuído num único propósito, o seu enriquecimento.” (grifos originais)

Em contestação (fls. 28/42), não negou a reclamada a ocorrência do acidente. Alegou, porém, não ter este causado sequelas incapacitantes e permanentes, já que, doze dias após, o reclamante voltou a laborar nas mesmas condições anteriores, onde permaneceu até a data de sua saída, em 20/05/1998. Negou a ocorrência de nexos de causalidade entre o acidente sofrido pelo reclamante e os danos por ele alegados.

Diante dos termos da defesa, tem-se que ao reclamante incumbia o ônus de provar a ocorrência dos alegados danos, bem assim o nexo de causalidade entre este e o acidente de trabalho, a teor dos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, do qual não se desincumbiu, senão vejamos.

À fl. 46 consta a Comunicação de Acidente do Trabalho, datada de 23/03/1998, na qual é relatado que o acidente sofrido pelo autor causou-lhe *“lesão cortada contusa em mão esquerda”* (verso). Foi informado, ainda, que a duração provável do tratamento seria de 12 dias.

À fl. 48 (cópia, fl. 23) consta atestado médico, datado de 30/03/1998, por meio do qual foi declarada a necessidade de o reclamante afastar-se do trabalho por cinco dias.

À fl. 63 consta sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Barra do Piráí, nos autos de reclamação trabalhista anteriormente ajuizada pelo autor (RT nº 2022/98, na qual postulava o pagamento de horas extras, verbas rescisórias e adicional de insalubridade), informado que *“no retorno na licença o reclamante trabalhou normalmente até o dia 19 de maio de 1998, quando foi demitido, sem justa causa”*.

À fl. 22 juntou o próprio autor resultado de exame, datado de 29/07/1998, cerca de três meses após o acidente de trabalho, diagnosticando *“ausência de sinais de fratura e sinais de osteoartrose da 1ª articulação metacarpofalangeana”*.

À fl. 149 o MM. Juízo de origem declarou a perda da prova pericial requerida pelo autor, por não depositados os honorários arbitrados.



PROCESSO: 0085000-41.2005.5.01.0421 - RTOrd

A ocorrência do acidente de trabalho é incontroversa.

Todavia, não é possível concluir, diante dos elementos dos autos, haver sido causada ao reclamante, como consequência do acidente, qualquer seqüela de natureza definitiva, e muito menos restritiva de suas faculdades físicas, já que o autor retornou ao trabalho no mês de maio de 1998, poucos dias após seu afastamento, reassumindo o seu posto de serviço.

Eventual perda ou redução da capacidade motora da mão esquerda do autor não pode ser atribuída ao acidente. Aliás, pelo que se extrai do resultado de exame juntado aos autos pelo próprio reclamante (fl. 22), não há qualquer sinal de fratura em sua mão esquerda, mas sim "*sinais de osteoartrose da 1ª articulação metacarpofalangeana*" (sublinhamos), os quais se devem ao fator idade, ao qual todos os seres humanos estão inexoravelmente sujeitos, independentemente das atividades que realizem ao longo da vida.

Não vislumbro, assim, a ocorrência dos danos noticiados na inicial (perda da mobilidade da mão esquerda). Nem mesmo restou comprovada a alegação de o autor "*estar impossibilitado de arrumar qualquer outro emprego*" (fl. 04, item 4).

De mais a mais, ainda que houvesse sido provado o dano - o que, repita-se, não ocorreu - o autor sequer provou o alegado desvio de função a que estaria submetido no momento do acidente. Até porque o uso de lixadeira não pode ser considerado atividade estranha à função de soldador. Isto porque o reclamante estava montando uma grade de ferro, sendo razoável que o lixamento anteceda a soldagem, com uma etapa preparatória a essa.

Ademais, à fl. 53 a ré apresentou documento comprovando o fornecimento dos equipamentos de proteção individual necessários ao seu empregado.

Nego provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante a sucumbência, indevidos os honorários advocatícios.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Angela Fiorencio Soares da Cunha
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 06º andar - Gab.56
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0085000-41.2005.5.01.0421 - RTOrd

recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 2011.

ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA

Juíza Relatora